



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.005.076 - AM (2009/0221669-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APRECIÇÃO *EX OFFICIO* DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - QUESTÃO OMITIDA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Brasília, 28 de junho de 2012(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.005.076 - AM (2009/0221669-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS, contra acórdão proferido pela c. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, sob o argumento de que se aposentou no cargo de Consultor Técnico de Sistemas e que, nos termos da Constituição Estadual e do Decreto n. 13.015/90, tem direito à percepção de remuneração equivalente ao detentor do cargo de Procurador do Estado 2ª Classe (fls. 3/12).

A ordem fora concedida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em acórdão assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CONSULTOR TÉCNICO DE SISTEMAS. EQUIPARAÇÃO A PROCURADOR DE ESTADO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA.

- O art. 272 da Constituição do estado do Amazonas conferiu atribuições assemelhadas aos exercentes do cargo de Consultor Técnico de Sistemas a Procurador do Estado de Classe Intermediária, revela-se, ao tempo de sua vigência, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

- Eventuais mudanças legislativas, não alcançam à incorporação de direitos legalmente conferidos ao servidor público ao tempo da aposentação, em homenagem ao instituto do direito adquirido." (fls. 218/219).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 249/254).

Contra esses julgados o Estado do Amazonas interpôs recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação do artigo 535 do CPC, por estar o acórdão recorrido omissos acerca de pontos sobre o qual deveria ter se pronunciado (fls.258/274).

Apresentadas contrarrazões (fls. 293/301), o apelo nobre fora admitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade (fls. 339/341) e, nesta Corte, fora distribuído ao Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia Filho (fl. 344).

O e. Relator, monocraticamente, negou seguimento ao recurso (fls. 345/348), decisão esta mantida em sede de agravo regimental pela c. Quinta Turma desta Corte, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFETIVA ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA NAQUELA INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, examinar omissão de matéria de índole constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas na Corte Amazonense, nos limites necessários ao deslinde do feito, não tendo ocorrido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração naquela instância.

3. Agravo Regimental desprovido." (fl. 383)

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fls. 413/417).

Apresentados embargos de divergência, o Estado do Amazonas indica divergência jurisprudencial com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Eresp n. 162.765/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção e Eresp n. 505.183/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, estes referentes à possibilidade de se apreciar a omissão do acórdão a *quo* acerca de matéria constitucional; Resp n. 697.193/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma e Resp n. 1.082.600/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, estes no que toca à tese da desnecessidade de provocação da parte para a apreciação de ofício da decadência, pelo Tribunal a *quo* (fls. 436/474).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuído o feito originalmente ao e. Ministro Luiz Fux, admitiu-se o recurso (fls. 483/485).

Apresentada impugnação aos embargos de divergência (fls. 489/497), o Ministério Público Federal, pela i. Subprocuradora-Geral da República, a Dra. Darcy Santana Vitobello, manifesta-se pelo não conhecimento dos embargos de divergência, pela ausência de demonstração da divergência (fls. 533/536).

Vieram os autos conclusos (fl. 538).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.005.076 - AM (2009/0221669-7) (f)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - APRECIÇÃO *EX OFFICIO* DA DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE ALEGA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - QUESTÃO OMITIDA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada à Suprema Corte.
3. Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):
Eminentes Ministros.

Estes embargos cingem-se em pacificar a divergência instaurada no âmbito dos Órgãos Jurisdicionais desta Corte acerca das seguintes teses: 1ª) competência do Superior Tribunal de Justiça para, em sede de recurso especial, apreciar a ocorrência de violação do artigo 535 do CPC, referente à omissão do acórdão proferido nas instâncias ordinárias acerca de matérias de índole constitucional e, 2ª) desnecessidade de provocação do Tribunal de origem para apreciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência.

Inicialmente, da análise das razões dos embargos, constata-se que a alegada divergência, no que toca aos Recursos Especiais ns. 697.193/AM, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma e Resp n. 1.082.600/PR, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, segundo os quais é desnecessária a provocação da parte para a apreciação da decadência pelo Tribunal *a quo*, por se tratar de tema apreciável *ex officio*, não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Anota-se, na espécie, que o conhecimento dos embargos de divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - CONFRONTO ANALÍTICO. - Para demonstrar a divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos." (EResp 759.682/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 26.03.2008).

Acerca da divergência com o Eresp n. 162.765/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, 1ª Seção e o Eresp n. 505.183/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, estes referentes à possibilidade de se apreciar a omissão do acórdão de origem na apreciação de matéria constitucional, melhor sorte não socorre o embargante.

Em que pese tenha sido indicado no apelo nobre como violado o artigo 535 do CPC, matéria eminentemente infraconstitucional, não há como negar que a sua avaliação é *sui generis*, isso porque, ao contrário dos demais dispositivos legais, neste caso verifica-se a observância dos princípios da congruência da sentença e do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Dessa forma, para o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, o cotejo entre as razões da apelação e do acórdão recorrido se faz necessário, observando-se até que ponto o Tribunal de origem avançou na profundidade do efeito devolutivo.

Acerca da profundidade do efeito devolutivo, lecionam Fredie Diddier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os arts. 515 e 516 do CPC estabelecem a profundidade da cognição a ser exercida pelo tribunal, respeitada a extensão fixada pelo recorrente. Assim, tendo o recorrente, por exemplo, postulado apenas a reforma parcial do julgado, o tribunal, não ultrapassando esse limite de extensão, poderá analisar todo e qualquer fundamento, provas e demais elementos contidos nos autos, ainda que não abordados na sentença recorrida. Enfim, poderá o tribunal, em profundidade, analisar todo o material constante dos autos, limitando-se, sempre, à extensão fixada pelo recorrente." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Ed. Podivm, 8ª ed., 2010, p. 106)

Portanto, a análise, por esta Corte, da violação do artigo 535 do CPC, implica, também, na aferição da profundidade do efeito devolutivo realizado pelo acórdão recorrido.

Nesse contexto, nos recursos especiais em que se alegar negativa de prestação jurisdicional por não ter sido observado pelo Tribunal a *quo* matéria de índole constitucional, seu exame extrapolará a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, a propósito, os pronunciamentos dos e. Ministros Arnaldo Esteves de Lima, no AgRg no REsp 1.201.403/SE, Primeira Turma, DJe 19/12/2011; Felix Fischer, no AgRg no REsp 1.059.455/MG, Quinta Turma, DJe 02/03/2009; Castro Meira, no REsp 1.101.868/RJ, Segunda Turma, DJe 23/04/2012.

Ademais, à luz da Súmula 356 do c. Supremo Tribunal Federal, o excelso Pretório admite como prequestionada a questão jurídica com a simples oposição dos embargos de declaração, pois não pode o jurisdicionado ficar dependente dos fundamentos adotados pelo órgão julgador.

Assim, quando do julgamento do recurso extraordinário, caso se entenda que o Tribunal de origem deveria ter aprofundado o seu julgamento à luz da Constituição Federal é que se reconhecerá a negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos à Corte *a quo* para que seja suprida a omissão (*ut* REsp 1.195.352/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2010).

Não se conhece, portanto, dos embargos de divergência.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.005.076 - AM (2009/0221669-7) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, retifico meu voto para não conhecer dos embargos de divergência.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0221669-7

**EREsp 1.005.076 /
AM**

Números Origem: 20040043758 20040043758000200 200702643113

PAUTA: 28/06/2012

JULGADO: 28/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELAIDE DA COSTA NOVO ANTONY
ADVOGADO : RAUL BARRETO ORNELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.